



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CIRCULAR Nº 3.115

Institui a Transferência Eletrônica Agendada - TEA e a Transferência Eletrônica Disponível - TED.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de abril de 2002, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso VII, 4º e 11 da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001,

### DE C I D I U :

Art. 1º Instituir a Transferência Eletrônica Disponível - TED, que é uma ordem de transferência de fundos interbancária, inclusive envolvendo transferência por conta de terceiros ou a favor de cliente, liquidada por intermédio de um sistema de liquidação de transferência de fundos, sendo os correspondentes recursos disponíveis para o favorecido.

§ 1º O sistema de liquidação de transferência de fundos no qual a TED será submetida à liquidação é de livre escolha da instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto quando envolver as seguintes espécies de transferência, que deverão ser submetidas à liquidação em sistema operado pelo Banco Central do Brasil:

I - por conta própria;

II - a favor ou por ordem de instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, sempre que envolver aplicação nos mercados financeiro e de capitais;

III - de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - por conta de repasse de arrecadação de tributos e de pagamentos de governo.

[\(Parágrafo 1º com redação dada, a partir de 29/8/2011, pela Circular nº 3.534, de 6/5/2011.\)](#)

§ 2º Ordem de transferência de fundos, para os fins do disposto nesta circular, é a ordem por intermédio da qual é comandada, em um sistema de liquidação de transferência de fundos, a transferência entre contas de liquidação de participantes.

§ 3º A transferência de fundos a favor de cliente deve ser executada mesmo no caso de feriado na praça em que localizada a agência do participante recebedor, na qual o cliente mantém a conta, hipótese em que os recursos estarão disponíveis ao cliente recebedor no dia útil seguinte ao do feriado local.

Art. 2º Instituir a Transferência Eletrônica Agendada - TEA que se destina, exclusivamente, a registrar, na data do vencimento do ativo ou do resgate do investimento, os recursos que serão transferidos, por intermédio de TED no dia útil imediatamente seguinte, do



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

banco remetente da ordem de crédito para conta corrente do cliente em outra instituição financeira detentora de conta Reservas Bancárias.

§ 1º A TEA aplica-se, exclusivamente, às transferências decorrentes do resgate de aplicações, realizadas até 30 de setembro de 2001, ocorridas a partir de 22 de abril de 2002 e desde que previamente acordada com o cliente.

§ 2º A TEA será extinta em 1º de abril de 2004, só podendo, portanto, ser oferecida por câmaras de pagamentos até 31 de março de 2004.

§ 3º É admitida a emissão de TED no Sistema de Transferência de Reservas - STR relativa à TEA não registrada em câmara de pagamentos, hipótese em que deve constar, obrigatoriamente, a sua identificação, mediante o preenchimento do campo próprio da mensagem, na forma prevista no Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Incluído pela Circular nº 3.133, de 10/7/2002.\)](#)

Art. 3º Podem oferecer a TED, como remetente dos fundos, os titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#) [\(Vide Carta Circular nº 3.569, de 26/10/2012.\)](#)

§ 1º Apenas os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as cooperativas de crédito podem:

I - executar TED emitida por cliente envolvendo diferentes titularidades; e

II - receber TED, remetida por conta de instituição, para crédito em conta de cliente.

[\(Parágrafo 1º com redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

§ 2º Na condição de destinatária da TED, as instituições de que trata o caput são obrigadas a dar curso à ordem, observado o disposto no § 1º, desde que: [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

I - o beneficiário esteja perfeitamente identificado; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

II - a finalidade seja condizente com suas atividades. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

§ 3º Não se inclui na obrigatoriedade de que trata o Parágrafo 2. a transferência de fundos efetuada com a finalidade de depósito de poupança, situação na qual a instituição destinatária pode, a seu exclusivo critério, reverter a transferência de fundos.

§ 4º A reversão na forma do Parágrafo 3º deve ser efetuada imediatamente após a instituição destinatária tomar conhecimento da transferência de fundos.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 4º Na emissão de uma TED devem ser informados, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - identificação do emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emitente;
- III - identificação do recebedor no sistema de liquidação de transferência de fundos;
- IV - número de inscrição do recebedor no CNPJ;
- V - valor da transferência, em moeda nacional; e
- VI - data de emissão.

§ 1º Na emissão de uma TED por conta de terceiros ou a favor de cliente, devem ser informados, adicionalmente, sempre que for o caso:

- I - número de inscrição do cliente emitente no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no CNPJ;
- II - nome do emitente;
- III - identificação da agência do cliente recebedor;
- IV - identificação da conta corrente do cliente recebedor, se correntista da instituição recebedora;
- V - nome do cliente recebedor; e
- VI - número de inscrição do cliente recebedor no CPF ou no CNPJ.

Art. 5º O emitente, o recebedor e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas.

Art. 6º O sistema de liquidação de transferência de fundos deve prever a possibilidade de cancelamento de TED não liquidada nos termos de seu regulamento.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 7º Esta circular entra em vigor em 22 de abril de 2002.

Brasília, 18 de abril de 2002.

Luiz Fernando Figueiredo  
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.